



ACEITO EM - / / 2023 APROVADO EM - / / 2023 REJEITADO EM - / / 2023 ARQUIVO -	ATA	<b>PROJETO DE LEI n° 91 /2023</b>	<b>16/08/2023</b> <b>Protocolo n° 3198/2023</b>
--	-----	-----------------------------------	--

ASSEGURA QUE AS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA MUNICIPAL GARANTAM OS DIREITOS DE MULHERES QUE SOFRAM PERDA GESTACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1.º Ficam as unidades de saúde da rede pública e privada do Município do Rio Grande obrigadas a assegurar os direitos das mulheres que sofram perda gestacional, nos termos desta lei.

Art. 2.º Considera-se perda gestacional, para os fins desta lei, toda e qualquer situação que leve ao óbito fetal ou morte neonatal.

Art. 3.º São direitos garantidos às mulheres que sofram perda gestacional:

- I – Receber informações claras sobre a perda gestacional;
- II – Ter acompanhamento psicológico a partir do momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos e durante todo o período de internação;
- III – permanecer no pré-parto e no pós-parto imediato, em ala ou enfermaria separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional;
- IV – Ser informada sobre o procedimento médico a ser adotado, inclusive quanto à medicação compatível para alívio da dor;

V – Ser respeitado o tempo para o luto da mãe, bem como para despedida do bebê neomorto ou feto natimorto.

§1º Os direitos previstos nos incisos I e II se estendem ao acompanhante.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: O presente projeto de lei visa efetivar os direitos das mulheres na fase pós-gestacional e seus familiares, que a partir da prematura perda gestacional, possam alcançar os recursos necessários para o devido acolhimento e atendimento médico, bem como restabelecer a sua saúde mental e física. A proposição encontra respaldo constitucional, configurando matéria de iniciativa concorrente, na forma do artigo 24, incisos XII e XIV, da Constituição Federal, já que é competência comum de todos os entes federados na proteção e defesa da saúde. Como também compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, da mesma forma, identicamente de modo complementar e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, em especial no artigo 23, II. A proposição em tela pretende utilizar a estrutura já existente, bastando tão somente uma organização pontual para atender, proteger e cuidar das mães no momento mais difícil de suas vidas. Não ensejando assim novas despesas orçamentárias, dispensando a apresentação de estimativa de impacto financeiro.

Rio Grande, 16 de Agosto de 2023.



JULIO LAMIM  
Vereador - União Brasil

VISTO
_____
Presidente